



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.423 , DE 30 DE MARÇO DE 2001 .

“Altera a Lei nº 1.288, de 21 de março de 1997 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei nº 1.288, de 21 de março de 1997, em conformidade com a legislação federal, os incisos XIII, XIV e XV que passam a ter a seguinte redação, permanecendo inalterado o caput do artigo e seus demais incisos:

“Art. 1º -

XIII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XIV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas praticas higiênicas e sanitárias;

XV – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de alimentação Escolar, encaminhada pelo Município”.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 1.288, de 21 de março de 1997, que passa a ser o seguinte, permanecendo inalterados os seus §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

III – dois representantes dos Professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e mestres ou entidade similar;

V – um representante e segmento da sociedade local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - Havendo mais de 100 (cem) escolas de ensino fundamental, no município, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado, no caput, mantendo-se a proporcionalidade definida nos seus incisos.

§ 2º - Cada membro terá um suplente da mesma categoria representada, indicados por suas entidades, para nomeação.

§ 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º - No caso de vacância, o suplente indicado deverá ocupar o lugar substituído.

§ 6º -

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03 de junho de 2000, em consonância com a Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, da Presidência da República.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

RUTH MEGUME MORIMOTO
Secretária Municipal de Educação

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município